

BANCO DE JURISPRUDÊNCIA



DO STJ

MAIO/2024



2024

CAO
CENTRO DE APOIO
OPERACIONAL

MPC
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

16 PAZ, JUSTIÇA E
INSTITUIÇÕES
EFICAZES



APRESENTAÇÃO

Este Banco Jurisprudencial contém informações sintéticas de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ que receberam indicação de relevância para a atividade de Controle Externo.

Os enunciados foram extraídos do Boletim de Jurisprudência da referida Corte e procuram retratar o seu entendimento acerca de temas que tenham pertinência com as atribuições do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

O objetivo deste banco, portanto, é facilitar o acompanhamento das principais decisões do STJ que possam ser relevantes para as atividades do *Parquet* de Contas.

Centro de Apoio Operacional – CAO

Felipe Rosa Cruz
Coordenador

Guilherme da Costa Sperry
Vice-Coodenador

Equipe

Fábio Costa Lima

Francisco Eduardo A. de Castro da Paz

Josué Costa Corrêa

Lena Márcia de Oliveira Campos

Wilk Farias Freire

JURISPRUDÊNCIA DO STJ – 2024

(Informativos – Edições 800 a 813)

SUMÁRIO

NOTAS DESTA EDIÇÃO	5
1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	6
1.1 – Concessionária de serviços públicos	6
1.2 – Comprovação da transação administrativa	6
1.3 – Improbidade administrativa	6
2 – LICITAÇÃO	7
3 – PREVIDÊNCIA	7
4 – PROCESSUAL	7
4.1 – Intimação eletrônica: modificação ou alternância	7
4.2 – Improbidade Administrativa: aplicação do Tema 1.199/STF em processos em curso	7
4.3 – Improbidade Administrativa: demonstração do requisito de urgência	7
4.4 – Improbidade Administrativa: continuidade típico-normativa da conduta	7
4.5 – Improbidade Administrativa: solidariedade entre os corréus	8
4.6 – Competência para autorização de uso de água mineral	8
4.7 – Coisa julgada progressiva	8
4.8 – Renúncia de mandato	9
4.9 – Ação declaratória de nulidade	9
4.10 – Deslocamento de competência	9
5 – SERVIDORES PÚBLICOS	9
5.1 – Aposentadoria de servidor: prazo decadencial para impetração de mandado de segurança	10
5.2 – Requisitos para promoção por ato de bravura de oficial dos quadros da carreira militar	10
5.3 – Fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares	10
5.4 – Concurso público: suspensão x incompatibilidade	10
5.5 – Vantagem Pecuniária Individual (VPI)	11
5.6 – Concurso público: prescrição e decadência	11
6 – TRIBUNAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	11
7 – TRIBUTAÇÃO	11
7.1 – Base de cálculo do ICMS: Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD)	11
7.2 – Compensação: suspensão do prazo prescricional	12
7.3 – Execução fiscal	12
REFERÊNCIAS	13

NOTAS DESTA EDIÇÃO

Nesta edição, foram inseridos os Informativos Jurisprudenciais n. 810 a 813 (textos em azul).

1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1.1 – Concessionária de serviços públicos

REsp 1.802.569-MT, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por maioria, julgado em 12/3/2024, DJe 11/4/2024. (Info. 807).

Não incide o Código de Defesa do Consumidor no caso de concessionária de serviços públicos pertencente a grande grupo econômico, que pressupõe elevado nível de organização e planejamento para participação de processos licitatórios e sujeição a agências de regulação setorial.

1.2 – Comprovação da transação administrativa

REsp 1.925.176-PA, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 18/4/2024, DJe 26/4/2024. (Tema 1102).

REsp 1.925.194-RO, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 18/4/2024, DJe 26/4/2024 (Tema 1102). REsp 1.925.190-DF, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 18/4/2024, DJe 26/4/2024 (Tema 1102). (Info. 809).

É possível a comprovação de transação administrativa, relativa ao pagamento da vantagem de 28,86%, por meio de fichas financeiras ou documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, conforme art. 7º, § 2º, da MP n. 2.169-43/2001, apenas em relação a acordos firmados posteriormente à vigência dessa norma.

Quando não for localizado o instrumento de transação devidamente homologado, e buscando impedir o enriquecimento ilícito, os valores recebidos administrativamente, a título de 28,86%, demonstrados por meio dos documentos expedidos pelo SIAPE, devem ser deduzidos do valor apurado, com as atualizações pertinentes.

1.3 – Improbidade administrativa

REsp 2.107.601-MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024. (Info. 809).

É possível a aplicação da Lei n. 14.230/2021, com relação à exigência do dolo específico para a configuração do ato ímprobo, aos processos em curso.

2 – LICITAÇÃO

3 – PREVIDÊNCIA

4 – PROCESSUAL

4.1 – Intimação eletrônica: modificação ou alternância

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024, DJe 22/2/2024. (Info 801).

É nula a modificação ou alternância do meio de intimação eletrônica (Portal ou Diário eletrônico) pelos Tribunais, durante a tramitação processual, sem aviso prévio, causando prejuízo às partes.

4.2 – Improbidade Administrativa: aplicação do Tema 1.199/STF em processos em curso

AgInt no AREsp 2.380.545-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 6/2/2024. (Info 800).

O entendimento firmado no Tema 1.199/STF aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado.

4.3 – Improbidade Administrativa: demonstração do requisito de urgência

AREsp 2.272.508-RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por maioria, julgado em 6/2/2024. (Info 800).

A demonstração do requisito da urgência para a indisponibilidade de bens, prevista no art. 16 da Lei de Improbidade Administrativa (com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021), tem aplicação imediata ao processo em curso dado o caráter processual da medida.

4.4 – Improbidade Administrativa: continuidade típico-normativa da conduta

AgInt no AREsp 1.206.630-SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 27/2/2024. (Info 802).

Não obstante a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, a nova previsão específica em seus incisos, de violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, evidencia verdadeira continuidade típico-normativa da conduta.

4.5 – Improbidade Administrativa: solidariedade entre os corréus

REsp 1.955.116-AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado 22/5/2024. (Tema 1213).

REsp 1.955.957-MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024 (Tema 1213).

REsp 1.955.300-DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024 (Tema 1213).

REsp 1.955.440-DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024 (Tema 1213). (Tema 813).

Para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um.

4.6 – Competência para autorização de uso de água mineral

REsp 1.490.603-PR, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024. DJe 23/2/2024. (Info 801).

É indispensável a autorização federal para a utilização de água mineral obtida diretamente do solo como insumo em processo industrial, mesmo que não destinada ao envase e consumo humano

4.7 – Coisa julgada progressiva

AgInt no AgInt no REsp 2.038.959-PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/4/2024. (Info. 808).

O CPC de 2015 alberga a coisa julgada progressiva e autoriza o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória.

4.8 – Renúncia de mandato

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 26/2/2024, DJe 28/2/2024. (Info. 808).

A renúncia de mandato devidamente comunicada pelo patrono ao seu constituinte prescinde de determinação judicial para a intimação da parte com o propósito de regularizar a representação processual nos autos, incumbindo à parte o ônus de constituir novo advogado.

4.9 – Ação declaratória de nulidade

REsp 1.902.133-RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 16/4/2024, DJe 18/4/2024. (Tema 810).

O terceiro juridicamente interessado tem legitimidade para ajuizar a ação declaratória de nulidade (querela nullitatis insanabilis) sempre que houver algum vício insanável na sentença transitada em julgado.

4.10 – Deslocamento de competência

EDcl no AgRg no Ag 1.275.461-SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por maioria, julgado em 21/5/2024. (Tema 813).

A mera alegação por uma das partes da necessidade de intervenção da União, entidade autárquica ou empresa pública federal em uma demanda entre pessoas privadas em trâmite na Justiça Estadual é insuficiente para que haja o deslocamento de competência para a Justiça Federal.

5 – SERVIDORES PÚBLICOS

5.1 – Aposentadoria de servidor: prazo decadencial para impetração de mandado de segurança

AgInt no AgInt no RMS 32.325-CE, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/2/2024, DJe 14/2/2024. (Info 800).

O prazo decadencial para impetrar mandado de segurança contra fixação de base de cálculo tida por ilegal - em ato de deferimento de aposentadoria de servidor público - inicia-se com a ciência desse ato, sem prejuízo de cobrança de parcelas pela via ordinária quando não indeferido o direito de fundo.

5.2 – Requisitos para promoção por ato de bravura de oficial dos quadros da carreira militar

RMS 69.581-GO, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024, DJe 22/2/2024. (Info 800).

Cabe à Administração verificar o preenchimento dos requisitos para promoção por ato de bravura de oficial dos quadros da carreira militar, sendo indevida a suspensão do processo administrativo motivada na situação econômica do Estado.

5.3 – Fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares

AgRg no REsp 1.125.429-RS, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 5/3/2024. (Info 803).

A Portaria n. 931/2005 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, está em harmonia com os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimento.

5.4 – Concurso público: suspensão x incompatibilidade

RMS 72.573-SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024, DJe 23/2/2024. (Info 806).

A penalidade de suspensão prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, por si só, não incompatibiliza o servidor estadual para nova investidura em cargos públicos.

5.5 – Vantagem Pecuniária Individual (VPI)

AgInt no REsp 2.085.675-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, por unanimidade, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe 19/4/2024. (Tema 810).

O pagamento da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei n. 10.698/2003 deve ser considerado como interrompido a partir do momento em que os valores constantes no Anexo I da Lei n. 13.317/2016 foram pagos pela Administração Pública.

5.6 – Concurso público: prescrição e decadência

REsp 2.134.160-AP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024, DJe 17/5/2024. (Tema 812).

Os efeitos da Lei n. 14.010/2020 concernentes à prescrição e à decadência não se aplicam às relações jurídicas de direito público que tratam de direitos e obrigações que surjam de concurso público, aplicando-se o prazo do Decreto Federal n. 20.910/1932 para a pretensão de nomeação deduzida por candidato aprovado em cadastro de reserva.

6 – TRIBUNAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7 – TRIBUTAÇÃO

7.1 – Base de cálculo do ICMS: Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD)

REsp 1.699.851-TO, **REsp 1.692.023-MT**, **REsp 1.734.902-SP** e **REsp 1.734.946-SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/3/2024. (Tema 986). (Info 804).

A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.

7.2 – Compensação: suspensão do prazo prescricional

AgInt no REsp 1.729.860-SC, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024, DJe 29/4/20. (Tema 810).

O pedido de habilitação de créditos apresentado ao fisco acarreta a suspensão do prazo prescricional para o pleito compensatório.

7.3 – Execução fiscal

REsp 1.880.560-RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, por unanimidade, julgado 24/4/2024. (Tema 812).

Nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, CPC/2015, por não ser possível se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

REsp 2.041.563-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 21/5/2024, DJe 24/5/2024. (Tema 813).

Compete ao juízo da execução fiscal decidir sobre a prescrição intercorrente de crédito tributário que se busca habilitar perante o juízo da falência, quando a sentença que reconhece a prescrição parcial dos créditos é posterior à vigência da Lei n. 14.112/2020, que introduziu o art. 7º-A, §4º, II, à Lei n. 11.105/2005, instituindo o incidente de classificação de créditos públicos.

AREsp 2.523.152-CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado e 21/5/2024, DJe 23/5/2024. (Tema 813).

Havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios,

na ocasião da adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento Fiscal, a imposição pagamento da verba honorária, quando da extinção da execução fiscal, configura bis in idem, sendo vedada nova fixação da verba.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de jurisprudência. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?ativa=1>